

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para investimentos em implantação ou ampliação de plantas industriais, comerciais ou de serviço no município de Anchieta e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido a possibilidade de concessão de incentivos fiscais destinados a promover a atração de investimentos produtivos geradores de emprego, renda e receitas tributárias municipais.

Art. 2º Poderão habilitar-se ao recebimento dos incentivos de que trata esta Lei Complementar as empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais que comprovem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

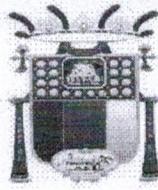
- I. pertencer aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;
- II. empregar diretamente e/ou por meio de subcontratadas, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento, moradores do Município de Anchieta-ES, em quantidade igual ou superior a 70% do total de empregados a serem contratados.
- III. faturar toda a produção de sua empresa no Município de Anchieta-ES.

Art. 3º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei Complementar a Empresa e/ou Projeto que:

- I. esteja irregular no Cadastro Fiscal do Município de Anchieta-ES;
- II. tenha débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;
- III. participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV. esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;
- V. encontre-se existente e/ou concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;
- VI. seja implantada e/ou ampliada por força de obrigação legal ou contratual;
- VII. configure implantação e/ou ampliação de empreendimentos imobiliários (construtoras ou incorporadoras);
- VIII. esteja enquadrado como Micro Empresa Individual.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se Projeto toda e qualquer implantação ou ampliação de planta empresarial.

Art. 4º O interessado deverá protocolar requerimento ao município, com comprovação do cumprimento dos requisitos e condições desta Lei Complementar.

Art. 5º Antes ou durante o período de análise do pedido, a empresa poderá, a seu critério, dar início as atividades propostas, não sendo garantido pelo Município o enquadramento após a conclusão da análise.

Art. 6º Será concedido às empresas que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta Lei Complementar e no seu regulamento, os seguintes incentivos fiscais:

I - 50% de redução no Imposto Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, concedido ao requerente que declarar ocorrência do fato gerador por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo, lavrado, exclusivamente, em Cartório de Registro de Imóveis do Município de Anchieta-ES, a contar do deferimento do benefício;

II - 70% de redução no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU da área efetivamente utilizada na implantação ou ampliação do empreendimento contemplado nesta Lei Complementar;

III - 100% de redução no Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU da área efetivamente utilizada na implantação ou ampliação do empreendimento contemplado nesta lei, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruídos com documentos comprobatórios (cópia) com no mínimo de uma das seguintes condições adicionais:

a) geração anual de Valor Adicionado Fiscal – VAF igual ou superior a R\$ 20.000.00,00 (vinte milhões de reais) para indústria, comércio e prestador de



serviços sujeitos ao ICMS. Verifique a autenticidade do documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) geração anual de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) próprio, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por serviços prestados no município de Anchieta-ES.

VI - 50% de redução no valor da Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento a contar do deferimento do benefício.

VII – Isenção da Taxa de Expediente a contar do deferimento do benefício;

VIII – Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras a contar do deferimento do benefício;

§ 1º O prazo de fruição de qualquer dos benefícios é de 5 anos.

§ 2º Os descontos e isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo, não abrangem a Taxa de Coleta de Resíduos, de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nem de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário.

§ 3º O benefício concedido não exige a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização durante todo o prazo de fruição dos benefícios, bem como não exige ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

Art. 7º Fornecedores de serviços das obras de implantação ou ampliação dos empreendimentos favorecidos pelos benefícios do artigo sexto desta Lei, poderão requerer redução na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, limitado aos serviços prestados nas obras de implantação ou ampliação e até o limite de 2%, a contar do deferimento destes benefícios, com as seguintes taxas de desconto e condições:

I - 50% para empresas sediadas no município de Anchieta-ES;

II - 25% para empresas sediadas fora do município de Anchieta-ES.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei, no que couber, também serão extensivos às empresas que vierem a se instalar no Município mediante locação de imóvel de terceiro.

Parágrafo único. Para as empresas citadas no caput deste artigo, o incentivo referente ao IPTU – Imposto Territorial Urbano – se dará pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início da operação da unidade devidamente comprovada pelo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 9º As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no município, com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

industriais, comerciais e de serviços, também farão jus, no que couber, aos benefícios desta Lei.

Art. 10 As empresas que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei Complementar perderão direito aos mesmos, se incorrerem nos seguintes fatos:

I – não iniciar os projetos de investimentos de que trata o Art. 2º no prazo de doze meses, contado o prazo a partir da data da concessão do enquadramento na Lei de Incentivos Fiscais ou da aprovação dos respectivos projetos de construção, o que vier depois;

II – deixar de comunicar à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 30 dias, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros;

III – não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município de Anchieta, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação;

IV – não atender à auditoria fiscal do Município de Anchieta, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os requisitos legais verificados à época da concessão daquele benefício;

V - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;

VI - não comprovar que pelo menos 70% dos novos postos de trabalho foram preenchidos com moradores do Município de Anchieta, nos termos do art. 2º, exceto se comprovar a indisponibilidade local de mão de obra especializada;

VII – não cumprir com a legislação municipal quanto a localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público, em razão da localização, instalação e funcionamento de sua atividade;

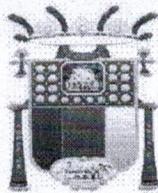
VIII – sofrer sanção por inadimplemento de contrato administrativo firmado com a administração pública municipal.

Art. 11 As empresas que sucederem aquelas que obtiverem os benefícios instituídos pela presente Lei Complementar, poderão requerer a continuidade dos mesmos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos desta Lei Complementar.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – IGP –

Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

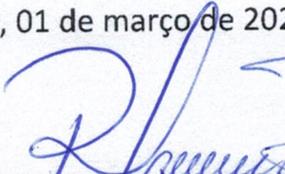
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

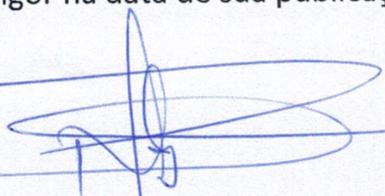
Art. 12 O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente Lei Complementar, implicará na desabilitação da empresa infratora, devendo a mesma, a título de penalidade, restituir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal, com os devidos acréscimos legais e reestabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo.

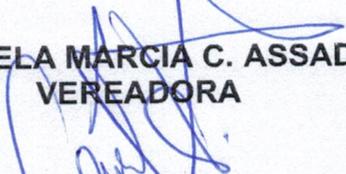
Art. 13 Os benefícios desta Lei Complementar não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade.

Art. 14 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

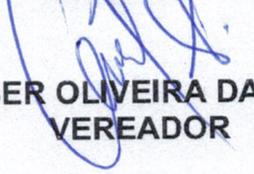
Anchieta, 01 de março de 2021

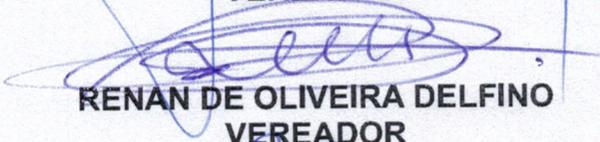

RENATO LORENCINI
VEREADOR

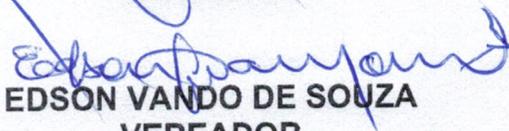

ROBSON MATTOS DOS SANTOS
VEREADOR

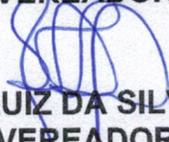

ANGELA MARCIA C. ASSAD
VEREADORA


RODRIGO ADOLFO SEMEDO
VEREADOR

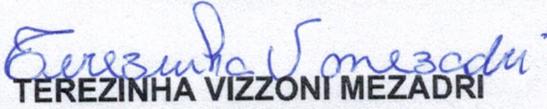

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
VEREADOR

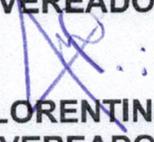

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
VEREADOR


EDSON VANDO DE SOUZA
VEREADOR


SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
VEREADOR


NILTON CESAR SIMÕES
VEREADOR


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
VEREADORA


PABLO FLORENTINO PEREIRA
VEREADOR



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa reeditar o Projeto de Lei 40/2019, aprovado no ano de 2020, contudo vetado pelo executivo municipal com a justificativa de que a lei eleitoral o impedia de sancioná-lo em ano eleitoral.

Assim, dado a pertinência da matéria, o projeto volta à esta Casa para ser novamente debatido e aprovado.

Ou seja, como defendido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ainda é imperativo que criemos melhores condições para o investimento produtivo que crie postos de trabalho, renda e arrecadação tributária no município de Anchieta.

Por isso o presente Projeto de Lei Complementar pretende estabelecer incentivos fiscais para projetos de investimentos que contemplem a implantação ou ampliação de plantas empresariais geradoras de emprego, renda e receitas tributárias municipais.

Ainda que preveja renúncia fiscal apenas sobre novas receitas futuras, é possível constatar nos ANEXOS que o presente Projeto de Lei Complementar também respeita os incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que prevê os impactos dos incentivos na receita de IPTU ao mesmo tempo que estima ampliação da base de cálculo para este e outros tributos municipais (aumento da massa salarial, aumento do PIB e aumento da base de edificações tributáveis).

Ou seja, os cálculos comprovam que a implantação de novas empresas ou a ampliação das já existentes promovem não só novas arrecadações de IPTU sobre as novas edificações, como também novas arrecadações sobre a renda dos novos empregos e do faturamento das novas operações ou suas ampliações.

Além disso, a Lei Complementar federal 173/2020 (Art. 3º) nos estabeleceu um "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, afastando e dispensando as disposições da Lei Complementar sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000).



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP.nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Também é importante destacar que esta Lei Complementar prevê incentivos por prazo limitado a cinco anos e impõe condições à concessão (ex.: garantia da permanência da empresa no município por igual período; percentual mínimo de contratação local, entre outras).

Para efeito de estimativa, optou-se por uma posição conservadora quanto aos efeitos desta Lei Complementar para estímulo a instalação de novas plantas empresariais e o número de postos de trabalho que podem vir a serem criados. O mesmo critério conservador foi adotado para a evolução desse crescimento nos anos seguintes e para os valores referenciais sem correção monetária para renda e faturamento.

Para entender este estudo, é importante perceber que a estratégia adotada foi segmentar a estimativa por região e ramo de atividade. Para facilitar o cálculo de estimativa da renúncia fiscal adotou-se a mesma segmentação de região e ramo de atividade estabelecidos no Código Tributário Municipal. Nele, o município é dividido em Distritos, os quais são subdivididos em Zonas.

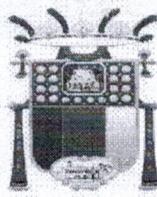
Com um número elevado de Zonas, optou-se por adotar para cada Distrito um valor médio de IPTU de terreno, do mesmo modo que também se adotou somente os tipos de edificações que pudessem ter alguma relação com a implantação de projetos empresariais e ignorou os fatores de valorização/desvalorização de imóveis por somente poderem ser aplicados caso a caso.

Assim, estimando uma quantidade de novos projetos, foi possível calcular o valor nominal total do IPTU dos imóveis envolvidos nestes projetos. Deste total, considerou-se que uma parte estaria implantada em edificações já existentes, por consequência, já participante da base pagadora do tributo, e uma outra parte estaria implantada em edificações novas, construídas para este fim, e por isso está considerada como uma ampliação da base de cálculo. Então a diferença entre o desconto do IPTU de todos os imóveis impactados pela Lei Complementar e o aumento da base de arrecadação de IPTU nos dá o saldo final da estimativa de renúncia fiscal.

Em seguida, as planilhas sobre as estimativas de tributação sobre a renda do trabalhador e sobre o faturamento nos mostram que a receita perdida com o desconto no IPTU dos imóveis que receberão as novas plantas empresariais tende a ser compensado pela arrecadação que se origina no faturamento das empresas e no gasto da renda do trabalhador.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

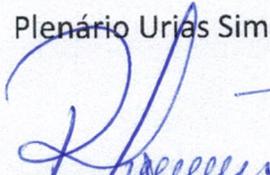
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

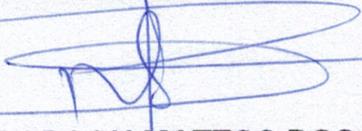
No caso da estatística sobre o salário, só foi possível calcular a estimativa de crescimento na arrecadação tributária global (esfera Federal, Estadual e Municipal). Entretanto, no caso da estimativa sobre o faturamento, foi possível fazer o cálculo da arrecadação tributária esperada para cada uma das esferas.

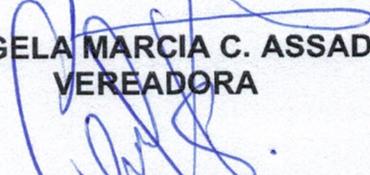
Assim, foi possível concluir que o presente projeto de Lei Complementar, não apenas poderá retomar o crescimento da economia anchietense, como também melhorará a saúde fiscal da administração pública municipal porque cria emprego, renda e aumenta a arrecadação.

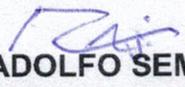
Diante do exposto, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria.

Plenário Urias Simões dos Santos, 01 de março de 2021.


RENATO LORENCINI
VEREADOR

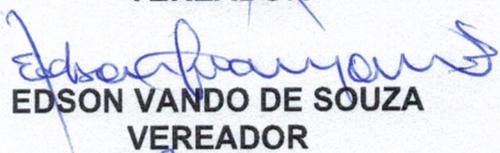

ROBSON MATTOS DOS SANTOS
VEREADOR


ANGELA MARCIA C. ASSAD
VEREADORA

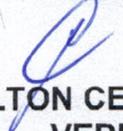

RODRIGO ADOLFO SEMEDO
VEREADOR


CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
VEREADOR

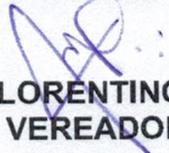

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
VEREADOR


EDSON VANDO DE SOUZA
VEREADOR


SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
VEREADOR


NILTON CESAR SIMÕES
VEREADOR


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
VEREADORA


PABLO FLORENTINO PEREIRA
VEREADOR



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003700350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -